



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600118-10.2020.6.21.0073 - São Leopoldo - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO JOSE MOESCH

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RONALDO TEIXEIRA DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE DANTAS MULLER NETO - RS0065793, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES ALVES - RS0086337, FILIPE MERKER BRITTO - RS0069129, IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES - RS0044480, GUTIERRES PEDRINE VIEIRA - RS0094423, LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE - RS0072438

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ARY JOSE VANAZZI PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE NATALIE KRUCINSKI TORTELLI - RS0085097

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. EXPRESSÃO INJURIOSA. REMOÇÃO DA POSTAGEM. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente representação pela prática de propaganda eleitoral negativa, por meio de publicação na rede social Facebook, em desfavor de candidato ao cargo de prefeito, determinando, em sede de tutela de urgência, a remoção definitiva da postagem e condenando o recorrente ao pagamento de multa.

2. Na hipótese, a mensagem contida no conteúdo impulsionado não traz nenhuma proposição do recorrente/candidato, mas apenas a crítica direta ao recorrido/candidato, traduzida por meio de expressão injuriosa, aludindo à prática delituosa (crime de corrupção), com o fim de incutir no eleitor a ideia de “não voto”. A jurisprudência do TSE é no sentido de proibir impulsionamentos dessa espécie.

3. A finalidade do art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 é vedar o emprego de recursos financeiros para potencializar publicações ofensivas caracterizadoras de propaganda negativa e causadoras de dano à imagem dos demais adversários políticos do contratante do serviço. A ausência de



prejuízo não é requisito para a incidência do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

4. Tendo em vista que o demandante cumpriu prontamente a decisão liminar, retirando as postagens do seu perfil, e não reincidiu na prática, razoável a estipulação de multa, para cada um dos dois impulsionamentos contratados, no patamar mínimo estabelecido no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

5. Parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10/06/2021.

DES. FRANCISCO JOSE MOESCH

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 11572433) interposto por RONALDO TEIXEIRA DA SILVA contra sentença proferida pelo juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo (ID 11572183) que julgou parcialmente procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa, por meio de publicação na rede social *Facebook*, em desfavor de ARY JOSÉ VANAZZI, então candidato ao cargo de prefeito, determinando a remoção definitiva da postagem, concedida em sede de tutela de urgência, e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Em suas razões, o recorrente alega que sua divulgação não está dissociada da realidade, pois as palavras utilizadas são mera reprodução de palavras efetivamente ditas pelo representante durante a campanha de 2016. Sustenta que o vídeo onde o recorrido aparece dizendo “Todo mundo mete a mão nessa merda aí. Uns mais, uns menos”, é público e notório, tendo apenas reproduzido algo que já fora amplamente divulgado nas redes sociais. Alega que apenas narrou os fatos contidos nos processos cíveis, criminais e administrativos que existem contra o recorrido, e que isso não é ilícito, nos termos do art. 37 CF e da Lei de Acesso à Informação. Assevera que os apontamentos indicados na propaganda, ainda que tenham sido pesadas e desabonado a atuação do governo ou do político, não ultrapassarem o limite da discussão, amparados pela liberdade de pensamento, afastando a incidência do inciso IX do art. 243 do CE. Alega ser descabida a imposição de multa diante da ausência de prejuízo do recorrido, com o impulsionamento de apenas duas propagandas e sua retirada após a decisão liminar. Aduz que a imposição de multa só é cabível em caso de não retirada da propaganda irregular. Colaciona jurisprudência. Alega, ainda, que, mesmo que fosse cabível a multa, o valor imposto é desproporcional frente à ação perpetrada. Por fim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o provimento do apelo para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, com a supressão da multa aplicada, ou, alternativamente, sua redução ao patamar mínimo.

Em contrarrazões, o recorrido alegou que ajuizou a representação porque, em 04-11-2020, às 09h05min, o recorrente divulgou e impulsionou propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pela Lei Eleitoral, nos termos do art. 57–C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 29, § 3º da Resolução TSE n. 23.610/2019. Sustenta o descabimento do pedido de efeito suspensivo frente ao disposto no art. 257 do CE, no art. 23 da Resolução TSE n. 23.608/2019 e no art. 300 do CPC. Afirma que a aplicação de multa independe da remoção de conteúdo e que houve prejuízo ao recorrido. Aduz que é possível a aplicação de multa de forma cumulativa e que, na estipulação do *quantum*, deve-se levar em conta o conteúdo da propaganda negativa, o impulsionamento contratado, o alcance, a quantidade de dias que ficou ativa, dentre outros elementos. Por fim, requer o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e o desprovimento do recurso (ID 11572783).

Em decisão liminar foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID 11678933).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (ID 11793483).

É o relatório.

VOTO



Admissibilidade

O recurso é tempestivo, assim como preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Mérito

A sentença *a quo* julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular, por meio de impulsionamento no Facebook, interposta por ARY JOSÉ VANAZZI, então candidato a prefeito de São Leopoldo, em razão de infringência ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, determinando, em sede de tutela de urgência, a remoção definitiva da postagem e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Por sua vez, ao regular a veiculação dessa forma de propaganda na internet, o § 3º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19 veda o impulsionamento de propaganda negativa.

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).** grifei*

O § 2º do mesmo art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19 prevê que “a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, § 2º)”.

No caso concreto, verifica-se que a titularidade da publicação é certa, recaindo sobre o recorrente, tendo em vista que o vídeo foi impulsionado em seu perfil no Facebook, na data de 04.11.2020, por duas vezes, trazendo uma crítica ao recorrido nos seguintes termos:



“VOCÊ VAI REELEGER A CORRUPÇÃO DO VANAZZI? Tenho 30 anos de vida pública e nunca 'meti a mão' em um centavo que não fosse meu. Administrei R\$ 7 bilhões e nunca respondi a um processo nem para ser absolvido. Não reeleja a corrupção. Quero ser o teu prefeito para levar honestidade ao governo municipal de São Leopoldo! #SlemPrimeiroLugar”.

Verifica-se, ainda, que o vídeo inicia com parte de um vídeo antigo do recorrido, do ano de 2016, onde este aparece dizendo: “Todo mundo mete a mão nessa merda aí. Uns mais, uns menos.”

O recorrente sustenta que sua divulgação não está dissociada da realidade, que seu conteúdo é público e notório e que os apontamentos indicados na propaganda, embora tenham sido pesados e desabonadores, não ultrapassam o limite da discussão, estando amparados pela liberdade de pensamento, sendo descabida, por esses motivos, a imposição de multa.

Nesse ponto, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a sentença do juízo *a quo*, a qual transcrevo em parte:

(...)

Trata-se de representação eleitoral por impulsionamento de propaganda negativa, com ofensas à honra do representante, promovido pelo representado.

Ao contrário do alegado pelo representado, a questão a ser dirimida não perpassa o exame do conflito entre liberdade de expressão e direitos de personalidade.

É incontroverso que a propaganda eleitoral objeto da representação se tratou de impulsionamento de postagem em perfil de rede social do candidato representado, havendo regramento próprio acerca do conteúdo a ser veiculado em tais casos.

Reproduzo e analiso o teor da propaganda eleitoral tida por irregular.

A postagem objeto da representação (URL <https://fb.watch/1AtOUtDtH9/>, que remete à URL <https://m.facebook.com/ProfessorNado/videos/435779097405876/?refsrc=https%3A%2F> contém um vídeo e o seguinte texto: “VOCÊ VAI REELEGER A CORRUPÇÃO DO VANAZZI? Tenho 30 anos de vida pública e nunca 'meti a mão' em um centavo que não fosse meu. Administrei R\$ 7 bilhões e nunca respondi a um processo nem para ser absolvido. Não reeleja a corrupção. Quero ser o teu prefeito para levar honestidade ao governo municipal de São Leopoldo! #SlemPrimeiroLugar”.

O vídeo inicia com a imagem, que aparentemente é do candidato representante, proferindo a seguinte frase: “todo mundo mete a mão nessa merda aí mesmo. Uns mais outros menos”. Em seguida, o candidato representado passa a comentar o trecho inicial, fazendo referência expressa ao nome “Ary Vanazzi”, dizendo que este “mete a mão”, que são diferentes.

Em consulta à biblioteca de anúncios do Facebook, constato que a referida postagem foi impulsionada entre os dias 4/11/2020 e 05/11/2020 (identificação 377747403576039) e, novamente, a partir do dia 04/11/2020 (identificação 401518890868885), ainda ativo nesta data.



O texto acima, seguido das referências no vídeo existente na postagem são claros em vincular o nome do candidato representante à corrupção, reforçando, ainda, que reeleger-lo será reeleger a corrupção.

O representado fez evidente comparação entre os dois candidatos, mas não se limitou a exaltar suas qualidades, imputando ao representante a pecha de “corrupto”.

Com efeito, não obstante as alegações do representado de que a propaganda objeto da demanda se tratou de mero exercício de liberdade de expressão, tenho que se trata de discurso depreciativo da pessoa do representante, o que ultrapassa a mera crítica ao adversário, ou promoção da candidatura do representado. Trata-se de flagrante propaganda negativa, com impulsionamento pelo representado, o que é vedado pelo art. 38, §1º, da Resolução 23.610/19.

Aliás, acerca do impulsionamento, sinala-se que se trata serviço oneroso oferecido pelo provedor de aplicação, cujo objetivo é conferir maior visibilidade ao conteúdo e, conseqüentemente, alcançar maior número de eleitores, com identificação expressa de que se trata de conteúdo pago. Por tal razão, veda-se a propaganda negativa.

O art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97 dispõe:

O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Em análise do dispositivo legal acima citado, colaciono os ensinamentos de José Jairo Gomes, para quem:

“Nos termos do referido artigo 57-C, caput, a licitude do impulsionamento requer: (i) que ele seja “identificado de forma inequívoca como tal”; (ii) que ele seja “contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”. Ademais, nos termos do § 3 o daquele mesmo dispositivo, o impulsionamento: (iii) deve “ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet [i.e., com empresas do setor] com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País”; (iv) só pode ser empregado “com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.”

O impulsionamento lícito, desse modo, deve ser positivo, com finalidade de beneficiar o candidato ou coligação pagante, exaltando suas características pessoais e propostas de governo, sem, contudo, prejudicar ou criticar – afora a crítica corriqueira comum ao embate político – os demais candidatos.

Logo, considerando que incontroverso o impulsionamento da postagem pelo representado e a consulta à biblioteca de anúncios da rede social Facebook (identificação 377747403576039 e identificação 401518890868885), bem como o conteúdo em si da propaganda, infringiu o representado a legislação eleitoral.

O art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97 impõe como sanção pela violação do dispositivo legal, multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro do despendido.



Como bem pontuado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, a mensagem contida na publicação impulsionada não traz nenhuma proposição do recorrente/candidato, mas apenas a crítica direta ao recorrido/candidato, traduzida por meio de expressão injuriosa, “corrupção do Vanazzi”, ligando-o à prática delituosa (crime de corrupção) com o fim de inculcar no eleitor a ideia de “não voto”.

A jurisprudência do TSE é no sentido de proibir impulsionamentos dessa espécie:

Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral irregular na internet. Veiculação em sítio eletrônico de pessoa jurídica. Vedação. Inteligência do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. Impulsioneamento eletrônico de conteúdo com críticas a agremiação adversária. Desvirtuamento do sentido da norma inserta na parte final do § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições, que permite o impulsionamento, exclusivamente, para divulgação de propaganda que promova ou beneficie candidato ou partido. Procedência parcial da representação.

(TSE – Rp: 06018665820186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 21.03.2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 25.03.2019 – n. 57.)

Nessa linha, cito a doutrina do eminente Rodrigo López Zilio:

[...] é vedado contratar a priorização paga de publicação mediante a inclusão de conteúdos que configurem como sabidamente inverídicos ou, ainda, que se traduzam em ofensa a honra de partidos e candidatos. Essa conclusão, aliás, é obtida pela parte final do § 3º, do art. 57-C, da LE, que é peremptório ao afirmar que o impulsionamento contratado pode ser realizado somente “com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou agremiações” [...].

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 475.)

Cumprir referir que a finalidade do art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 é vedar o emprego de recursos financeiros para potencializar publicações ofensivas caracterizadoras de propaganda negativa e causadoras de prejuízo à imagem dos demais adversários políticos do contratante do serviço.

No tocante à alegação do recorrente – com o intuito de afastar a aplicação da multa imposta – de ausência de prejuízo ao recorrido, diante do impulsionamento de apenas duas propagandas e a imediata retirada após a decisão liminar, não merece prosperar. Isso porque a ausência de prejuízo não é requisito para a incidência do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Contudo, o *quantum* estabelecido pelo juízo *a quo* mostra-se desproporcional diante da ação perpetrada pelo recorrente. Assim, tendo em vista que o demandante cumpriu prontamente a decisão liminar, retirando as publicações do seu



perfil, e não reincidiu na prática, entendendo razoável a estipulação da multa em R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 para cada um dos dois impulsionamentos contratados, patamar mínimo estabelecido no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00.

